

TC/011773/2021

Objeto: Execução Contábil / Financeira - Análise da execução contábil do Contrato nº 63/SFMSP/2016 para atender à determinação exarada na peça 9 do eTCM 008961/2020.

Interessado(s): Serviço Funerário do Município de São Paulo (*), Fvb Locadora de Veículos Ltda, Adriana Trajano de Sousa Silva, Elton Lúcio de Oliveira, Marcelo de Meneses Guedes, Ronaldo Tucunduva, Marcia Mendes, Paulo Cesar Nannini, Thiago Dias da Silva, Dário José Barreto, Pedro Henrique Dias Barbieri, Reinaldo Rodrigues de Oliveira, Sidnei Teixeira de Castro, Mauro Pinto de Almeida, Antonietta Naimo, Dorival Silva de Faria, Adriana Costa Santos, André Salvador Caxiado Guerra, Gilberto da Cunha Lima Junior, Claudio de Oliveira Santos, Procuradoria da Fazenda Municipal, Secretaria Municipal de Gestão (*), Ministério Público do Estado de São Paulo, Meire Cristina Oliveira da Silva, Fvb Locadora de Veículos e Serviços Ltda. me

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA JURÍDICA SUBCHEFE

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro, encaminharam-se os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação (peça nº 208).

Trata-se de Análise referente à execução do contrato nº 63/SFMSP/2016, celebrado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSP) e a empresa FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda ME, cujo objeto é a prestação de serviço de translado funerário por 24 horas pra enterros, remoções e viagens, mediante locação de veículos zero km adaptados para translados de corpos, com quilometragem livre e abastecimento a cargo do SFMSP.

Em Acórdão proferido em 01/08/2024, o Plenário deste Tribunal de Contas julgou irregular a execução do contrato em apreço, nos seguintes termos (peça nº 157):

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares a execução contábil-financeira do contrato 63/SFMSP/2015 e dos termos de aditamento e apostilamento, determinando à Contratante (atual Secretaria Municipal de Gestão, na qualidade de Autoridade Liquidante do Serviço Funerário do Município de São Paulo) que promova, junto à contratada, o ressarcimento do valor de R\$ 1.629,49, pago a maior (conforme item 2.9 de peça 144), bem como apure o valor pago indevidamente à contratada por 2 (dois) veículos no exercício de 2018 e 2019, e promova, igualmente, as providências para o ressarcimento ao erário.

Apresenta declaração de voto o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, em matéria preliminar, expressamente não acolheu os pedidos de ilegitimidade passiva arguidos pelos responsáveis, bem como não acolheu os efeitos financeiros.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Gestão, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto 63.110/2023, e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao solicitado nos autos, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Oficiados os interessados e intimadas as partes da decisão supra (peça nº 190), foram interpostos Recursos Ordinários por parte da Fazenda Municipal (peça nº 190) e de Pedro Henrique Dias Barbieri (peça nº 199).

Em síntese, a Fazenda Municipal aduziu que os vícios formais encontrados não comprometeram a execução do ajuste como um todo e a consecução do objeto, de modo que “há que se reconhecer o esforço constante daquela autarquia, a despeito de todas as contingências, de aperfeiçoar a execução dos serviços, tomando iniciativas reiteradas de revisão de práticas e correção de rumos, muitas delas em atenção a alertas e recomendações deste E. Tribunal”, tendo em vista o disposto no artigo 22 da LINDB. Ao final, requereu “seja o presente recurso conhecido e, no mérito, seja-lhe dado total provimento, para que seja declarada a regularidade da execução do contrato em referência ou, subsidiariamente, para que sejam reconhecidos os seus efeitos financeiros”.

Já Pedro Henrique Dias Barbieri argumentou no sentido da diferença entre os institutos do reajuste e do reequilíbrio econômico-financeiro e requereu “seja reconhecido o reajuste e o

reequilíbrio econômico-financeiro como atos legais, posto tratarem de institutos distintos, e fundamentados em razões distintas, reconhecendo-se sua legalidade”.

Frise-se que houve também envio de esclarecimentos por parte de Sidnei Teixeira de Castro (peça nº 193) e Ronaldo Tucunduva (peça nº 200), ambos no sentido de que exerciam funções no SFMSP em momento distinto ao abarcado pelo Acórdão, razão pela qual não possuem responsabilidade sobre o objeto dos autos.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos (peça nº 206), por conta da interposição dos dois recursos, tendo os demais interessados deixado transcorrer “in albis” o prazo recursal.

Neste momento, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para conhecimento das manifestações expendidas.

É o relatório.

Opina-se.

Inicialmente, verifica-se que os recursos interpostos são tempestivos, nos termos do artigo 138, do RITCMSP, razão pela qual devem ser conhecidos.

No mérito, verifica-se que os Recursos Ordinários interpostos não trouxeram nenhum elemento que poderia contrariar a fundamentação do Acórdão guerreado. Basicamente, repetem argumentos que já haviam sido suscitados no âmbito da primeira instância, sobretudo no que se refere ao recurso interposto pela Fazenda Municipal.

Em relação especificamente ao recurso interposto por Pedro Henrique Dias Barbieri, trata-se de recurso genérico, que não faz correlação entre os argumentos jurídicos expostos e os fatos ocorridos, sem inclusive especificar a qual reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro estava se referindo.

De qualquer forma, considerando o período em que o Acórdão considerou haver irregularidade em relação à aplicação conjunta do reajuste e do reequilíbrio econômico-financeiro, a Auditoria bem detalhou a respectiva impertinência em seu Relatório (peça nº 47), tendo assim concluído (fl. 46):

4.12. Em 2020, o pagamento do valor correspondente ao reequilíbrio econômico-financeiro com a incidência de 17% sobre o valor mensal contratado não tem respaldo, em que pese o lapso temporal entre o pedido de reequilíbrio e o contrato 6/21 utilizado como base de comparação, além, é claro, da volatilidade nos preços de mercado no início da pandemia, a aplicação de reequilíbrio sobre o valor total mensal, tal como foi concedido, não possui respaldo, considerando que eventual aumento de custo num determinado item da planilha, é compensado pela queda em outros itens (subitem 3.4.5).

4.13. Os valores referentes ao reajuste de 2020 será pago por DEA, mas deve ser revisto, tendo em vista a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro em agosto/20 (subitem 3.4.5.A).

4.14. Os valores pagos em 2021 estão adequados, com exceção do reajuste pago referente ao período de 01 a 10.03.21, que deve ser revisto (subitem 3.4.6).

Por fim, quanto às manifestações de peças nº 193 e 200, sequer se tratam de recursos no aspecto formal, de modo que não caberia, a princípio, conhecê-los. Ainda assim, mesmo que fosse considerado o seu conteúdo, o Acórdão, nos termos do voto vencedor do Relator (peça nº 155), não decidiu acerca da legitimidade passiva no caso.

Nesse sentido, considerando que não há elementos novos que propiciem a revisão do julgado, opino pela manutenção da r. Decisão objeto dos recursos interpostos.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 5 de novembro de 2024 .

Tácio Piacentini
Auditor de Controle Externo
OAB/SP nº 515.906

/TP